ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13502.720701/2012-00

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13502.720701/2012-00
Recurso nº	De Ofício
Acórdão nº	**3302-003.622 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	21 de fevereiro de 2017
Matéria	PIS.COFINS. Auto de Infração.Multa Isolada
Recorrente	BRASKEM S/A
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/08/2011

MULTA ISOLADA SOBRE O VALOR DO CRÉDITO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO INDEFERIDO OU INDEVIDO. REVOGAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A multa isolada sobre o valor do crédito objeto de Pedido de Ressarcimento indeferido ou indevido, instituída pelo art. 62 da Lei nº 12.249, de 2010, nos termos dos §§ 15 e 16 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, após sucessivas alterações foi revogada expressamente pelo artigo 27, II da Lei nº 13.137, de 2015, aplicando-se aos lançamentos a retroatividade benigna prevista no art. 106, II, "a", do CTN.

Recurso de Ofício Negado

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Esteve presente a Dra.Fernanda R. Tabpada Fontes, OAB nº 16.340/BA.

[assinado digitalmente]

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente Substituto.

[assinado digitalmente]

Maria do Socorro Ferreira Aguiar - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Domingos de Sá Filho, Walker Araújo, José Fernandes do Nascimento, Sarah Maria Linhares de Araújo, Hélcio Lafetá Reis e Lenisa Prado.

Ausente justificadamente o Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até o presente momento processual, os quais foram relatados de forma minudente, adoto o relatório da r. decisão recorrida, conforme a seguir transcrito:

> *Tratam os autos de impugnação contra o lançamento de multa isolada no montante de R$ 7.471.812,17, decorrente de indeferimento (total ou parcial) de pedido(s) de ressarcimento efetuado(s) por meio de PER/DCOMP, conforme disciplinado pelo § 15 do art.74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (introduzido pelo artigo 62 da Lei nº 12.249, de 2010:*
>
> ***Art. 74.*** *O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*
>
> .....
>
> *§ 15.* ***Será aplicada multa isolada de 50%*** *(cinquenta por cento)* ***sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido*** *(grifei)*
>
> *Regularmente cientificada da autuação, o sujeito passivo apresentou impugnação, na qual trouxe os argumentos e razões que achou necessários para a sua contestação1.*
>
> *É a síntese do essencial.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento sintetizou, na ementa a seguir transcrita , a decisão proferida.

> *ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*
> *Data do fato gerador: 31/08/2011*
>
> *MULTA ISOLADA. RESSARCIMENTO INDEVIDO. RETROATIVIDADE BENIGNA.*
>
> *A superveniência de dispositivo legal que deixa de definir como infração a hipótese fática descrita no lançamento obriga o cancelamento da sanção punitiva anteriormente aplicada.*
>
> *Impugnação Procedente*
>
> *Crédito Tributário Exonerado*

A empresa autuada foi cientificada da decisão de primeira instância em 23/12/2014 19:13h, conforme Termo de Abertura de Documento, fl. 668.

Em 25/08/2016, através do termo de Solicitação de Juntada fl. 672, apresenta a petição de fls.673/675 e documentos anexados, fls.676/678, com os seguintes argumentos:

À época do julgamento de primeira instância, estava em vigor a aludida MP 656 de 07/10/2014, a qual, por meio do inciso I do art. 56 expressamente estabelecia a revogação do § 15 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, assim, outro não poderia ter sido o entendimento da d. Turma da DRJ/POR que, em homenagem ao princípio da retroatividade benigna, cancelou a exigência fiscal objeto do presente PAF.

Apesar da referida multa ter sido vetada quando da conversão da MP 656, de 2014 na Lei n° 13.097, de 2015, norma similar foi inserida na MP 668, de 2015, posteriormente convertida na Lei nº 13.137, de 2015.

Assim, sobrevindo dispositivo legal que deixa de definir como infração a hipótese fática descrita no lançamento, impõe-se que seja mantido o *decisum* alvo de Recurso de Ofício, cancelando-se a sanção punitiva anteriormente aplicada, de modo que pugna a Requerente para que seja julgado inteiramente improcedente o Recurso de Ofício, mantendo-se, em sua integralidade, o Acórdão nº 14-55.264, exarado pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Relatora:

RECURSO DE OFÍCIO

Conforme relatado, a exigência que ora se examina, relativo ao fato gerador de 31/08/2011, decorre de lançamento de multa isolada, aplicada em decorrência dos valores indeferidos relativos aos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento n° 09841.54832.310811.1.5.09-1019, n° 36556.76308.310811.1.5.08-0390, n° 09732.84753.310811.1.5.09-0034 e n° 04205.14413.180311.1.5.09-3278, de acordo com § 15 do art. 74 da Lei n° 9.430, de 1996, incluído pela Lei n° 12.249, de 2010.

Impugnada a exigência, assim se manifesta a decisão de piso:

> *Eximo-me de enfrentar com maiores minudências as razões de defesa opostas pela impugnante, visto que, por outras razões, que a seguir serão expostas, sua contestação merece provimento.*
>
> *O fato é que a multa a que se refere o § 15 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, foi revogada, conforme consta da Medida Provisória nº 656, de 2014 abaixo:*
>
> ***MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656, DE 7 DE OUTUBRO DE 2014***

*Art. 56. **Ficam revogados**:*

*I - imediatamente, os arts. 44 a 53 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, o art. 28 da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, e **os §§ 15 e 16 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996**; e (grifou-se)*

Ou seja, a conduta infracionária descrita nos autos não encontra mais tipificação legal.

Sendo assim, é de se aplicar a retroatividade benigna prevista no Código Tributário Nacional (CTN), art. 106, II, a:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

.....

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

*a) **quando deixe de defini-lo como infração**; (grifou-se)*

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

***c)** quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.(grifos do original).*

A superveniência de dispositivo legal que deixa de definir como infração a hipótese fática descrita no lançamento obriga o cancelamento da sanção punitiva anteriormente aplicada.

Desta forma, a par dos argumentos da impugnação, entendo que o lançamento da multa isolada deva ser cancelado, ressalvando à Fazenda Nacional o direito de exigir o montante que deixou de ser compensado em decorrência da redução do direito ao crédito pretendido.

Pelo exposto, voto pela procedência da impugnação.

Apenas para contextualizar os fatos, destaque-se que após sucessivas alterações nos [1]§§ 15, 16 do já referido artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, conforme Medida Provisória nº 656, de 2014, Lei nº 13.097, de 2015, Medida Provisória nº 668, de 2015, atualmente vige Lei nº 13.137, de 2015, cuja artigo 27, II, revoga expressamente os §§ 15, 16 do artigo 74 do diploma legal em destaque.

Nesse sentido, demonstrou a decisão de piso a superveniência da legislação que revogou o citado § 15 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, conforme art. 56, I, da Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, aplicando o instituto da retroatividade benigna, por força do [2]artigo 106, II, "a", do CTN.

[1] § 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido.(Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)(Revogado pela Medida Provisória nº 656, de 2014)(Vide Lei nº 13.097, de 2015)(Revogado pela Medida Provisória nº 668, de 2015)(Revogado pela Lei nº 13.137, de 2015)(Vigência)

[2] Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:
(...)
II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:
a) quando deixe de defini-lo como infração;

Com efeito, a matéria objeto da presente lide, diz respeito à aplicação do disposto no art. 106 do CTN que estabelece, em caráter excepcional, a eficácia retroativa da lei tributária, ou seja a retroatividade benigna, nos termos da alínea "a" do inciso II do já referido dispositivo legal.

Nesse diapasão, pontifica Aliomar Baleeiro, "desaparecida a infração no texto novo, apaga-se o passado" (Direito Tributário Brasileiro, Forense, Rio de Janeiro, 11ª ed., 1999, p.671.

Assim, tratando-se a espécie dos autos de ato não definitivamente julgado, em face do princípio da retroatividade benigna, com fundamento no art. 106, inciso II, alínea "a", do CTN, há que se proceder à exoneração da multa de ofício aplicada, para elidir os efeitos da penalidade prevista no § 15 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, eliminada do novo texto, após sucessivas alterações pelo artigo 27, II da Lei nº 13.137, de 2015, que, revoga expressamente os §§ 15, 16 do artigo 74 do diploma legal, não merecendo reparos a decisão de piso.

Ante o exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

[Assinado digitalmente]
Maria do Socorro Ferreira Aguiar

(...).